



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ASSESSORIA DL 1 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTA Nº 05
REFERENTE AO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025/SEAD/RELANÇAMENTO

OBJETO: SELEÇÃO de VERIFICADOR INDEPENDENTE para acompanhar a execução do contrato e verificar o desempenho das atividades realizadas pela concessionária, atuar na aferição do desempenho e da qualidade dos serviços prestados pela ÁGUAS DO PIAUÍ SPE S.A.

1. DO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO RECEDIDOS

1.1 EMPRESA RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S

E-mail: ; < matthaus.schmitt@rusellbelford.com.br>

1.2 EMPRESA DELOITTE

Endereço: Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1.240, 4º andar, Golden Tower, CEP 04711-130, São Paulo/SP, Brasil

Email: < azanon@deloitte.com>

1.3 EMPRESA EY BUILDING A BETTER WORKING WORLD (PATRÍCIA PAIVA)

Endereço: SHS Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 105 - Brasil 21, Brasília - CEP: 70316-102, Brasil.

E-mail: patricia.paiva@br.ey.com

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S

A empresa apresentou pedido de esclarecimento dia **17 de abril de 2025**, com os seguintes questionamentos:

"[...] Dessa forma, questiona-se se É CORRETO O ENTENDIMENTO ACERCA DA VEDAÇÃO LEGAL, NOS TERMOS DO ITEM 3, SUBITEM 3.1 – DIRETRIZES PARA PARTICIPAÇÃO NO CHAMAMENTO, DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DA ESTRUTURAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO nº 648/2024 NO CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2025 – VERIFICADOR INDEPENDENTE.[...]"

[...] Sendo assim, da leitura do item 3, subitem 3.1, alínea "a", É CORRETO O ENTENDIMENTO DE QUE O IMPEDIMENTO PREVISTO NÃO SE APLICA A EMPRESAS SANCIONADAS POR ÓRGÃOS DE OUTRAS UNIDADES FEDERATIVAS, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU? [...]"

"Ante o exposto, solicitamos esclarecimento às indagações formuladas, a fim de assegurar uma compreensão clara e precisa dos requisitos estabelecidos no Edital de Licitação."

Respostas:

1. Sobre o questionamento de vedação de participação de empresa que atuou na estruturação da Concessão nº 648/2024

Nos termos do **item 3.1 do Edital**, são vedadas as participações de entidades que possam comprometer a independência e imparcialidade do Verificador Independente, inclusive por vínculo com o Poder Concedente ou com a Concessionária.

A vedação se estende, conforme previsto no Edital e na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente em seu **art. 14, inciso I**, às pessoas físicas ou jurídicas que tenham elaborado o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo relacionados à licitação.

Portanto, **é correto o entendimento de que empresas que tenham participado da estruturação do Contrato de Concessão nº 648/2024 estão impedidas de participar do Chamamento Público nº 01/2025**, por afronta ao princípio da imparcialidade e à vedação legal expressa de conflito de interesses. Tal restrição visa preservar a isonomia entre os licitantes e a credibilidade da fiscalização a ser realizada.

2. Sobre o questionamento do alcance de impedimento de participar por sanções aplicadas por outros entes da Administração Pública

O impedimento previsto na **alínea “a” do item 3.1** refere-se a empresas **impedidas ou sob suspensão de contratar com a Administração Pública**.

O entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)** — conforme mencionado nos Acórdãos n.º **1793/2011** e **3645/2013** — é de que a sanção **não possui efeito vinculante automático em relação a outros entes da Administração**, salvo previsão expressa no ato sancionador ou em convênio de reciprocidade cadastral entre os entes.

Portanto, **é correto o entendimento de que a sanção aplicada por órgão ou entidade de outra unidade federativa não implica, por si só, impedimento à participação no presente Chamamento Público**, salvo se houver expressa extensão da sanção ou impedimento reconhecido em âmbito nacional.

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA EY BUILDING A BETTER WORKING WORLD (PATRÍCIA PAIVA)

A empresa apresentou pedido de esclarecimento dia **17 de abril de 2025**, com o seguinte questionamento:

[...]

1. Sobre a proposta comercial, apesar do edital não dispor de modelo, a resposta constante no Caderno 03 afirma a necessidade da apresentação da proposta comercial pelos interessados. Indagamos se realmente há necessidade do envio de proposta comercial, uma vez que o valor a ser pago para fins do Verificador Independente já foi definido? Em caso positivo, questionamos: (i) existe um modelo de proposta comercial a ser seguido? (ii) os interessados deverão apresentar o valor que entenderem suficientes para execução dos serviços, respeitando o limite orçado? (iii) como será o critério de julgamento da comercial? (iv) qual a ponderação de julgamento/pontuação entre a proposta técnica com a proposta comercial?

2. O item 9.4 do edital estabelece que “todos os documentos apresentados pelos interessados deverão ser rubricados previamente por seus representantes ou procuradores especialmente constituídos”. Considerando, contudo, que a entrega da documentação é eletrônica, via correio eletrônico, entendemos que a rubrica poderá ser suprimida e, caso haja qualquer dúvida em relação a documentação, haverá sempre a prerrogativa da realização de diligência para sanar ou esclarecer os pontos necessários. O entendimento está correto?

3. É previsto pelo item 1.2 do Edital, que cabe ao Verificador Independente realizar aferição dos indicadores de desempenho do Contrato de Concessão de acordo com o previsto pelo Anexo III. Neste sentido, verifica-se que o Anexo III do Contrato de Uma empresa-membro da Ernst & Young Global Limited Concessão prevê a aferição de indicadores de desempenho que envolvem a realização e análises laboratoriais de amostras de água e de esgoto, as quais podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou contratado, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e demais normas relacionadas. A este respeito, indagamos: a. É correto o entendimento de que a realização das referidas análises ou respectiva contratação de laboratório conveniado para realização das mesmas é de responsabilidade da Concessionária? b. É previsto algum cenário de obrigatoriedade por parte do Verificador Independente de realização das análises ou contratação de laboratório capacitado para tal?

4. Considerando a possibilidade de executar os trabalhos de forma remota e que, caso necessário, a contratada estará presente nas reuniões e visitas técnicas presenciais, entendemos não ser mandatório manter um escritório estabelecido em Teresina-PI, conforme item 5.1.14 do edital. O entendimento está correto? Em caso negativo, solicitamos a motivação da necessidade de escritório físico em Teresina-PI, considerando que, mesmo em outra localidade, todo o serviço poderá ser prestado com a mesma qualidade.

5. O item 6.3, alínea “f”, do Termo de Referência exige um profissional designado como Coordenador Jurídico com registro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Contudo, de acordo com a descrição dos serviços a serem prestados no Termo de Referência, não consta nenhuma atividade jurídica privativa de advogados. O objeto, da forma como está descrito, pode ser totalmente realizado por empresas de consultoria, assim como prestado em diversas outras concessões. Sendo assim, entendemos que o profissional do item 6.3, alínea “f”, do Termo de Referência, Coordenador Jurídico, não precisará ser apresentado, tendo em vista não haver atividades privativas de advogado no objeto. O entendimento está correto? Em caso negativo, solicitamos a motivação de qual atividade prevê atividade de advogado e a necessidade da apresentação de um Coordenador Jurídico, bem como a possibilidade de subcontratação deste serviço, caso realmente constem atividades jurídicas.[...]"

Respostas:

RESPOSTA QUESTIONAMENTO 1

Quanto à necessidade de envio de proposta comercial:

Sim, conforme item **4.1** do Edital, é obrigatória a apresentação de proposta comercial pelas empresas interessadas, que deve ser enviada até o dia **25/04/2025** ao e-mail institucional da Comissão. Tal exigência visa à formalização da contratação junto à Concessionária, nos termos previstos no chamamento.

Sobre os aspectos específicos da proposta comercial:

- **(i) Modelo de proposta comercial:**

O Edital não apresenta modelo específico para a proposta comercial. Recomenda-se que a proposta seja clara, objetiva e contenha os dados do proponente, a descrição do objeto, o valor proposto, a validade da proposta (mínimo de 60 dias), forma de pagamento e assinatura do representante legal, conforme boas práticas. Deve ser observado as diretrizes previstas no **MODELO III - DECLARAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA (ANEXO DO EDITAL)**

- **(ii) Valor a ser apresentado:**

Os interessados poderão apresentar o valor que entenderem suficiente para a adequada execução dos serviços. O Edital não fixa um limite orçamentário para a proposta, tampouco define valor de referência. No entanto, recomenda-se razoabilidade em consonância com o escopo técnico estabelecido.

- **(iii) Critério de julgamento da proposta comercial:**

A proposta comercial **não será objeto de pontuação** ou critério de classificação. O julgamento será realizado **exclusivamente com base no Plano de Trabalho**, conforme tabela de critérios técnicos do item 5.3 do Edital.

- **(iv) Ponderação entre proposta técnica e proposta comercial:**

A seleção será fundamentada **integralmente na análise técnica**, com pontuação máxima de **125 pontos** atribuída ao Plano de Trabalho. A proposta comercial é condição necessária para fins de formalização do contrato, mas **não interfere na classificação das propostas**.

RESPOSTA QUESTIONAMENTO 2

Em razão da forma eletrônica de envio das propostas, a exigência de rubrica prevista no item 9.4 do Edital poderá ser considerada suprida, desde que os documentos estejam devidamente assinados e legíveis. Eventuais dúvidas quanto à autenticidade ou completude da documentação poderão ser sanadas mediante diligência, conforme previsto no item 5.2, alínea "a", do Edital.

RESPOSTA QUESTIONAMENTO 3

a. Sim, está correto o entendimento de que a realização das análises laboratoriais de amostras de água e esgoto, bem como a contratação de laboratório próprio, conveniado ou contratado para tal finalidade, é de responsabilidade da Concessionária, conforme previsto no Anexo III do Contrato de Concessão.

b. Não há previsão de obrigatoriedade, por parte do Verificador Independente, de realizar diretamente as análises laboratoriais ou contratar laboratório para esse fim. Caberá ao Verificador Independente aferir os resultados disponibilizados pela Concessionária, podendo, se necessário, solicitar diligências, esclarecimentos ou validar informações técnicas, nos termos do Edital e do Contrato.

RESPOSTA QUESTIONAMENTO 4

O entendimento não está correto.

Nos termos do item 5.1.14 do Edital, é exigido que a empresa selecionada mantenha estrutura de apoio local em Teresina-PI durante a execução do contrato, o que inclui escritório ou base operacional compatível com a prestação dos serviços, considerando a natureza contínua e estratégica das atividades de verificação independente.

A exigência se justifica pela necessidade de pronta resposta, articulação constante com os entes locais (Poder Concedente, Concessionária e Agência Reguladora), bem como pela frequência e imprevisibilidade de vistorias, diligências e reuniões técnicas presenciais. Tal estrutura física visa garantir maior efetividade, agilidade e qualidade na fiscalização contratual.

RESPOSTA QUESTIONAMENTO 5

O entendimento não está correto.

Nos termos do item 6.3, alínea "f", do Termo de Referência, é obrigatória a apresentação de Coordenador Jurídico com registro ativo na OAB, o qual deverá compor a equipe técnica mínima do Verificador Independente.

A exigência justifica-se pela complexidade contratual envolvida na concessão, que demanda análise técnica-jurídica contínua de cláusulas contratuais, acompanhamento de obrigações legais, interpretação normativa, elaboração de pareceres e subsídios para a Agência Reguladora e o Poder Concedente — atividades que se enquadram como privativas da advocacia, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

É admissível a subcontratação do profissional para o desempenho da função de Coordenador Jurídico, desde que comprovado o vínculo com a proponente (contrato de prestação de serviços) e atendidos os demais requisitos exigidos no Edital.

4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA DELOITTE AMANDA ZENNON

A empresa apresentou pedido de esclarecimento dia **17 de abril de 2025, com o seguinte questionamento:**

1. Considerando o disposto no item 4.3. do Edital, que exige comprovação de experiência mínima de 5 (cinco) anos em serviços com características semelhantes às descritas nos Anexos X e IV, e considerando ainda o item 4.3.2, que permite a soma de até 03 (três) atestados para comprovação da atuação da proponente como Verificador Independente e/ou na fiscalização de projetos de concessão ou PPP, entendemos que o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de experiência exigido para fins de qualificação poderá ser comprovado mediante a soma dos períodos constantes nos três atestados técnicos apresentados, desde que todos estejam em conformidade com as atividades descritas nos Anexos X e IV do edital. Está correto nosso entendimento?

2. Considerando o disposto no item 4.2.1 do Termo de Referência, que dispõe que todas as informações repassadas devem ser legítimas, de responsabilidade da Concessionária, e que deverão ser avaliadas pelo Verificador Independente, entendemos que o Verificador Independente não será responsável por realizar análises laboratoriais ou quaisquer testes in loco para verificação da veracidade das informações apresentadas pela Concessionária relacionadas à qualidade da água ou esgoto nas unidades operacionais. Está correto nosso entendimento?

3. Considerando os itens 5.1.4, alínea “i”, e 5.1.7, alínea “g” do Edital, que tratam da emissão de pareceres e relatórios por parte do Verificador Independente, entendemos que os pareceres técnicos solicitados nesses dispositivos referem-se exclusivamente à verificação do cumprimento, por parte da Concessionária, das 23/04/2025, 17:28 Zimbra <https://webmail.pi.gov.br/h/printmessage?id=C:365&tz=America/Cayenne> 2/14 obrigações contratuais constantes nos Planos de Investimentos, no Plano de Contingência da Operação e na Reavaliação da Área de Concessão, conforme previsto no Contrato de Concessão e seus Anexos, especialmente no Anexo IV – Caderno de Encargos. Nesse sentido, compreendemos que não se exige a emissão de pareceres técnicos especializados típicos de engenharia, meio ambiente, finanças, jurídico ou de outras áreas técnicas do setor de saneamento, uma vez que o objeto do contrato se restringe à verificação do cumprimento contratual com base nos documentos e evidências apresentados pela Concessionária e nas diretrizes estabelecidas pela Agência Reguladora. A confirmação dessa interpretação garante a segurança jurídica às licitantes e adequada delimitação das responsabilidades do Verificador Independente. Está correto nosso entendimento?

4. Em relação ao disposto no item 5.1.13 do Edital, que determina que os Relatórios de Desempenho, sejam anuais ou semestrais, devem ser enviados até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao prazo estabelecido no Anexo III do Contrato de Concessão, entendemos que, embora os prazos para entrega dos relatórios estejam previstos no Edital e no Termo de Referência, a contagem efetiva desses prazos deverá estar condicionada ao recebimento, pela Contratada, de todas as informações necessárias por parte da Concessionária, de forma tempestiva e em tempo hábil, permitindo ao Verificador Independente realizar as análises com a profundidade e qualidade exigidas para garantir a fidedignidade dos dados e a adequada prestação dos serviços contratados e que eventuais atrasos no envio dessas informações poderão impactar diretamente os prazos contratuais de entrega, sem prejuízo à Contratada. Está correto nosso entendimento?

5. Em relação ao item 5.1.14 do Termo de Referência, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de escritório no município de Teresina – PI, entendemos que não é imprescindível a manutenção de estrutura física permanente no município, considerando a natureza das atividades atribuídas ao Verificador Independente, bem como as práticas adotadas em diversas outras concessões de saneamento no país, nas quais não se exige instalação local, desde que seja garantida a presença tempestiva das equipes técnicas sempre que necessário. Ressaltamos que, conforme os itens 5.1.16 e 5.1.17, as responsabilidades do Verificador Independente compreendem a realização de visitas in loco conforme cronograma acordado com o Poder Concedente, além do uso de equipamentos e técnicas adequadas para acompanhamento dos serviços, o que corrobora com a viabilidade de um modelo de operação baseado em deslocamentos programados, sem prejuízo da qualidade e da tempestividade dos serviços prestados. Diante disso, solicitamos gentilmente a confirmação da possibilidade de execução das atividades de forma híbrida, a partir das dependências da Contratada fora do município de Teresina, mantendo a equipe técnica à disposição para atender todas as demandas presenciais, reuniões, visitas e outras atividades de campo conforme os cronogramas estabelecidos e em conformidade com os demais dispositivos contratuais.

6. Considerando os critérios estabelecidos no item 6.1 do edital (Descrição Geral, Metodologia, Organização, Abordagem Técnica e Avaliação de Impacto), somando até 125 pontos, demonstram que a seleção será baseada apenas na qualidade técnica do Plano de Trabalho apresentado, sem qualquer menção a critérios de julgamento por menor preço ou ponderação entre técnica e preço, se tratando da seleção da melhor proposta com base exclusivamente na pontuação técnica atribuída ao Plano de Trabalho. Entendemos que a proposta 23/04/2025, 17:28 Zimbra <https://webmail.pi.gov.br/h/printmessage?id=C:365&tz=America/Cayenne> 3/14 comercial não será objeto de pontuação ou de julgamento no processo seletivo, que a escolha da Contratada será exclusivamente técnica, com base na avaliação do Plano de Trabalho (conforme pontuação prevista no item 6.1) e que a proposta de preços não será avaliada como critério classificatório, sendo apenas uma exigência formal de compatibilidade com o limite previsto no Plano de Negócios da Concessionária. Está correto nosso entendimento?

7. Considerando os termos do Instrumento de Confidencialidade, especialmente o disposto nas Cláusulas Segunda e Terceira, entendemos que para fins de portfólio e comprovação de experiência técnica em outras oportunidades, a simples menção à existência do contrato e ao escopo geral das atividades de verificação independente prestadas, sem exposição de conteúdos sigilosos, não será considerada quebra do compromisso de confidencialidade assumido entre as partes ou em que isso represente quebra de sigilo ou violação contratual. Destacamos que tal menção seria feita de forma estritamente institucional e descritiva, sem divulgação de dados técnicos, resultados, documentos, análises, pareceres, metodologias, informações confidenciais ou quaisquer outras informações consideradas proprietárias ou sensíveis. Reafirmamos ainda que, de acordo com o item 3.2 do Termo, não se considera informação sigilosa aquela que seja de domínio público, tampouco aquela que não envolva conteúdo técnico específico ou resultados dos trabalhos realizados. Está correto nosso entendimento?

8. Considerando o disposto na Cláusula 5.2 do Termo de Confidencialidade, que prevê a responsabilidade da CONTRATADA pelo pagamento ou recomposição de todas as perdas e danos sofridos pelo CONTRATANTE ou terceiros, entendemos que a responsabilidade por quaisquer perdas, danos ou despesas decorrentes direta ou indiretamente dos serviços prestados, deverá ser limitada ao valor total dos honorários efetivamente pagos à CONTRATADA com relação aos produtos ou serviços específicos dos quais tenha decorrido a obrigação. Tal limitação está alinhada com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade e visa garantir segurança jurídica e equilíbrio contratual,

sendo prática consolidada em contratos de natureza consultiva e técnica. Está correto nosso entendimento?

Já no dia 23/04/2025 a empresa apresentou o seguinte pedido de adiamento:

Apesar de termos encaminhado oportunamente uma série de questionamentos técnicos e jurídicos com o objetivo de esclarecer aspectos fundamentais do edital e de seus anexos, até o presente momento não obtivemos retorno por parte da Comissão Especial de Licitação. Esses esclarecimentos são essenciais para garantir a adequada compreensão do escopo contratual e das responsabilidades atribuídas à empresa contratada, bem como para assegurar o correto dimensionamento dos recursos e a elaboração de uma proposta plenamente aderente às exigências do certame. A ausência de resposta limita o tempo disponível para análise das informações oficiais que possam impactar as estratégias técnicas e comerciais das licitantes. Dada a complexidade dos serviços objeto da licitação, é imprescindível que todas as empresas participantes possam contar com prazo hábil para internalizar as respostas e ajustar suas propostas, se necessário.

Ressaltamos ainda que os feriados que ocorreram impactam significativamente os prazos internos das empresas, reduzindo o tempo útil para análise jurídica, técnica e financeira da documentação exigida. Diante disso, solicitamos que a data de abertura da sessão pública seja adiada para uma data posterior, que permita a adequada preparação das propostas e a participação efetiva e isonômica de todas as empresas interessadas, garantindo, assim, a lisura e a competitividade do processo licitatório.

Respostas:

1. Sim, o entendimento está correto.

Nos termos do item 4.3.2 do Edital, admite-se a soma de até 03 (três) atestados técnicos para comprovar o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de experiência exigido no item 4.3, desde que os documentos apresentados estejam em conformidade com as atividades previstas nos Anexos X e IV do Edital e do Contrato de Concessão.

Portanto, será aceita a comprovação de experiência acumulada por meio da soma de períodos distintos, desde que claramente demonstrado o atendimento aos requisitos técnicos exigidos.

2. Sim, o entendimento está correto.

Conforme disposto no item 4.2.1 do Termo de Referência, as informações técnicas, inclusive aquelas relacionadas à qualidade da água e do esgoto, são de responsabilidade da Concessionária, cabendo ao Verificador Independente a avaliação técnica e validação dessas informações.

O Verificador Independente não está obrigado a realizar diretamente análises laboratoriais ou testes in loco, salvo se considerar necessário para subsidiar sua atuação, conforme prerrogativas de fiscalização descritas no edital e no contrato. A aferição dos dados pode se dar com base em documentação técnica, relatórios e resultados apresentados pela Concessionária, respeitando-se os critérios técnicos e normativos aplicáveis.

3. Sim, o entendimento está correto.

Os pareceres técnicos mencionados nos itens 5.1.4, alínea “i”, e 5.1.7, alínea “g” do Edital referem-se à verificação do cumprimento das obrigações contratuais pela Concessionária, conforme disposto no Contrato de Concessão e seus Anexos, especialmente o Anexo IV – Caderno de Encargos.

Não se exige, portanto, a emissão de pareceres técnicos especializados típicos de engenharia, meio ambiente, finanças, jurídico ou de outras áreas, nos moldes de responsabilidade técnica

profissional. O Verificador Independente deve atuar na análise documental, técnica e metodológica das informações prestadas pela Concessionária, com base nas diretrizes estabelecidas pela Agência Reguladora e nos parâmetros contratuais definidos, garantindo a verificação objetiva e imparcial do desempenho contratual.

4. Sim, o entendimento está correto.

Embora o item 5.1.13 do Edital estabeleça que os Relatórios de Desempenho — anuais ou semestrais — devem ser entregues até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de referência, a contagem efetiva desses prazos está, de fato, condicionada ao recebimento tempestivo das informações necessárias por parte da Concessionária.

Caso haja atraso ou omissão no fornecimento de dados pela Concessionária, devidamente justificado e formalmente registrado, o Verificador Independente não será penalizado por eventual descumprimento do prazo, desde que demonstre que o atraso decorreu de fatores alheios à sua atuação e comunique tempestivamente à Agência Reguladora e ao Poder Concedente.

Essa interpretação visa assegurar a fidedignidade dos relatórios, a qualidade da verificação contratual e a segurança jurídica na execução dos serviços.

5. O entendimento apresentado não está de acordo com o que dispõe o Edital.

O item 5.1.14 do Termo de Referência estabelece de forma expressa a obrigatoriedade da constituição de estrutura física no município de Teresina – PI por parte do Verificador Independente, durante a vigência contratual.

A exigência visa assegurar a disponibilidade imediata e contínua da equipe técnica, bem como a agilidade na interlocução com o Poder Concedente, a Concessionária e a Agência Reguladora, considerando a natureza dinâmica da fiscalização e a necessidade de pronta atuação diante de situações imprevistas.

Portanto, não se admite o modelo de operação exclusivamente remoto ou baseado apenas em deslocamentos eventuais, ainda que com disponibilidade de equipe técnica. A manutenção de estrutura física local é condição obrigatória para a adequada execução dos serviços.

6. Sim, o entendimento está correto.

Nos termos do item 6.1 do Edital, a seleção será realizada exclusivamente com base na pontuação técnica atribuída ao Plano de Trabalho, cujo total é de até 125 pontos, conforme critérios definidos: Descrição Geral, Metodologia, Organização, Abordagem Técnica e Avaliação de Impacto.

A proposta comercial não será objeto de pontuação nem critério de classificação no processo seletivo, sendo considerada exigência formal para viabilizar a contratação pela Concessionária, devendo guardar compatibilidade com o escopo dos serviços e com os parâmetros do Plano de Negócios.

Portanto, a escolha da proposta vencedora será feita unicamente com base na avaliação técnica.

7. Sim, o entendimento está correto.

Nos termos do Instrumento de Confidencialidade, especialmente das Cláusulas Segunda e Terceira, e do item 3.2, não se considera violação do compromisso de confidencialidade a menção institucional à existência do contrato e ao escopo geral das atividades prestadas, desde que não haja divulgação de informações técnicas, dados sigilosos, resultados, análises, metodologias, documentos internos ou qualquer conteúdo protegido contratualmente.

A divulgação restrita a fins de portfólio institucional e comprovação de experiência técnica, feita de forma genérica e não técnica, não configura quebra contratual, desde que respeitados os limites estabelecidos no próprio Termo de Confidencialidade e na legislação aplicável.

8. O entendimento não está integralmente correto.

A Cláusula 5.2 do Termo de Confidencialidade estabelece que a CONTRATADA será responsável pelo pagamento ou recomposição integral de todas as perdas e danos sofridos pelo CONTRATANTE ou terceiros em decorrência do descumprimento das obrigações previstas, sem mencionar qualquer limitação de responsabilidade ao valor dos honorários contratados.

Ainda que a limitação da responsabilidade seja prática comum em contratos de natureza consultiva, não há, no referido instrumento, cláusula que estabeleça teto ou limitação de valor para responsabilização, devendo prevalecer, portanto, a redação expressa do Termo de Confidencialidade.

Caso se entenda necessário discutir eventual limitação de responsabilidade, essa questão deverá ser objeto de negociação específica e formal, previamente à assinatura do contrato, respeitando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do interesse público.

Por fim, em relação ao pedido de adiamento da sessão formulado pelo licitante, informamos que não será acolhido, haja vista que o questionamento formulado no dia 17/04/2025 ocorreu em um dia não útil, declarado facultativo para as repartições públicas do Estado do Piauí, por meio do Decreto Nº 23.520, sendo, portanto, considerado, para efeito de recebimento dos pedidos de escalrecimento, o próximo dia útil, qual seja dia 22/04/25, portanto, e as respostas ao licitante estão dentro do prazo previsto no Edital.

CONCLUSÃO:

Posto isto, informamos que as respostas esclarecedoras estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.000216/2025-11 e site da SEAD < <https://www.sead.pi.gov.br/> e <https://centraldecompras.pi.gov.br/>, tornando-se parte integrante do edital e seus anexos do Chamamento Público Nº 01/2025/SEAD.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

Ethianny Corrêa Santos Melo

Presidente da CES/SEAD-PI

Justina Vale de Almeida

Membro da CES/SEAD-PI

Maria Helena Santos Soares

Membro da CES/SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO Matr.409209-X, Pregoeira**, em 24/04/2025, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JUSTINA VALE DE ALMEIDA - Matr.0373383-1, Comitê de Monitoramento e Gestão - SUPARC**, em 24/04/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA HELENA SANTOS SOARES - Matr.373018-2, Comitê de Monitoramento e Gestão - SUPARC**, em 24/04/2025, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017803339** e o código CRC **4EE61C7B**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000216/2025-11**

SEI nº
017803339